



Número: **1032322-75.2020.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **07/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IVAN VALENTE (AUTOR)		ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO (ADVOGADO)	
MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA (AUTOR)		ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO (ADVOGADO)	
PRESIDENTE JAIR MESSIAS BOLSONARO (RÉU)			
EDUARDO PAZUELLO (RÉU)			
AGU UNIAO FEDERAL (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25119 3383	07/06/2020 12:32	Ação Popular Dados Covid	Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA __ VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

**Ilegalidade da injustificada omissão na divulgação de
dados concernentes ao número de mortes por Covid-19.**

**URGENTE
PEDIDO LIMINAR**

IVAN VALENTE, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da identidade parlamentar nº 56359 e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.555.828-15, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 716, anexo IV, CEP 70160-900; e **MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da OAB/SP 230.043 e inscrito no CPF/MF sob o nº 283.374.108-17, residente e domiciliado na SCRN 712/713, BI H, apto 103, Brasília - DF, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogados (mandato anexo - doc. 01), com fulcro no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal e nos artigos 1º e 2º, parágrafo único, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei nº 4.717/65, propor a presente

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR

em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, **Presidente da República**, com endereço na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Brasília - CEP 70150-900 – DF, **EDUARDO PAZUELLO**, **Ministro Interino da Saúde**, com endereço na Esplanada dos Ministérios Bloco G, Térreo, Brasília - CEP

1

Rua Jaguari, 685 – Bairro Campestre – Santo André – SP
CEP 09090-080 – albertocanutoadv@gmail.com
Fone/Whatsapp: (11)99422-2009



70058-900 - DF e **União Federal**, pessoa jurídica de direito público, representada pela Procuradoria Geral da União da Advocacia Geral da União, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília - CEP 70070-030 - DF, na qualidade de pessoa jurídica interessada pelo ato impugnado, pelos fundamentos de fato e razões de direito que a seguir passa a expor.

1. SÍNTESE FÁTICA

01. A atual pandemia oriunda da Covid-19 é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como a situação mais alarmante em termos de saúde pública na história recente da humanidade.

02. No Brasil, a partir da publicação pelo Ministério da Saúde da Portaria nº 188, de 03/02/2020, que declarou Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, diversas medidas foram adotadas em todas as esferas da federação visando o seu enfrentamento, desde recomendações de conduta, tais como o distanciamento social, uso de máscaras e reforço de higiene, medidas restritivas, como aquelas impostas às atividades econômicas e de circulação de pessoas, e medidas administrativas e econômicas, como a construção de hospitais de campanha e programas de amparo àqueles atingidos.

03. No que diz respeito à atuação do Poder Executivo Federal, é sabida a sua resistência em adotar políticas públicas em conformidade com os protocolos científicos internacionais de mitigação de riscos de contágio e tratamento, especialmente na pessoa do Presidente da República.



04. **Não se trata de mera retórica.** É de conhecimento público e notório a conduta do Presidente da República em **ignorar** recomendações das organizações de saúde, além de **provocar inúmeros e desnecessários conflitos políticos**, os quais, infelizmente, têm colocado o Brasil na **triste** posição de **epicentro** global da propagação da pandemia.

05. A preterição de enfrentamento e combate do coronavírus (ou seja, de saúde pública) pelo governo federal é ainda mais evidente quando se constata que, **em menos de 03 meses, o cargo de Ministro da Saúde restou vago por 02 vezes**, cujas crises são originadas do próprio seio político e pelas desmedidas interferências do Presidente da República ao impor medidas desprovidas de quaisquer protocolos científicos ou práticas internacionais.

06. O atual cenário possui contornos tão **caricaturais** que até mesmo o aliado de primeira hora do Presidente da República, o Presidente dos Estados Unidos da América, Donald Trump, tem dado declarações **nada amistosas** sobre a política de enfrentamento do Brasil, até culminar em medidas concretas como o **fechamento das fronteiras para cidadãos brasileiros**¹, além de reconhecer que **se tivesse agido como seu colega brasileiro**, teria **“milhões” de mortos a mais.**²

07. A despeito desse cenário de verdadeiro **desprezo** com o enfrentamento da Pandemia, o Ministério da Saúde, em atendimento aos padrões de vigilância epidemiológica, **vinha divulgando** os dados oficiais sobre o número consolidado de infectados e mortos.

1 <https://www.nytimes.com/2020/05/24/world/americas/brazil-us-coronavirus-travel-ban.html>

2 <https://oglobo.globo.com/mundo/aliado-de-bolsonaro-trump-cita-dificuldades-do-brasil-no-combate-ao-coronavirus-24464583>



08. Tais dados possuem fundamental importância no combate de pandemias, epidemias e endemias, pois são objeto de monitoramento também por outros países, integrando políticas de vigilância epidemiológica com vistas a evitar a propagação de novos surtos. Em suma, a política interna de vigilância epidemiológica também reflete em outros países, constituindo importante vetor de prevenção e combate da moléstia. Ademais, tais informações são absolutamente necessárias para que os Estados e Municípios possam conduzir de maneira integradas as ações epidemiológicas necessárias.

09. Ocorre que, após o Ministério da Saúde atrasar a divulgação dos dados pelo terceiro dia consecutivo, na última sexta-feira – 05/06/2020, o Presidente da República divulgou nota do Ministério da Saúde em seu “twitter” informando que a publicação dos dados será realizada somente às 22h e terá seu formato alterado, **constando-se somente os mortos confirmado pelo coronavírus do dia e omitindo o número total de infectados e mortos desde o reconhecimento da pandemia.**³

10. Embora o Presidente da República tenha divulgado em seu “twitter” que a adoção de tais medidas buscava evitar subnotificações e inconsistências nos números (acusando “manipulação” por Secretarias Estaduais), o seu **verdadeiro intuito é outro**, certamente aviltante, que é **evitar a divulgação pela imprensa** (seus novos inimigos imaginários) dos **tristes dados dessa tragédia**, como largamente noticiado. **É o próprio Presidente da República quem o diz:**

“Acabou matéria no Jornal Nacional”, diz Bolsonaro sobre atraso em divulgação de boletim da Covid-19”

Presidente chamou a Globo de 'TV Funerária'; Rodrigo Maia disse que Legislativo pretende criar sistema próprio.

³ <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1269241298801831937>



<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/06/acabou-materia-no-jornal-nacional-diz-bolsonaro-sobre-atraso-em-divulgacao-de-boletim-da-covid-19.shtml>

**Bolsonaro sobre atraso de dados oficiais do coronavírus:
"Acabou matéria no Jornal Nacional"**

Ministério da Saúde tem informado sobre mortes e infectados por covid-19 apenas as 22h

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2020/06/bolsonaro-sobre-atraso-de-dados-oficiais-do-coronavirus-acabou-materia-no-jornal-nacional-ckb2ujoxq006k015n3oput0sh.html>

'Acabou matéria no Jornal Nacional', diz Bolsonaro sobre atraso em dados da covid-19

Presidente não confirmou que é dele a ordem para que os dados, antes entregues por volta das 19h, sejam apresentados apenas às 22h

<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,acabou-materia-no-jornal-nacional-diz-bolsonaro-sobre-atrasar-dos-dados-da-covid-19,70003326373>

11. A omissão e atraso de tais dados trouxe imediatos reflexos na importante missão de vigilância epidemiológica, tal como a exclusão do Brasil dos balanços da pandemia pela conceituada Universidade John Hopkins⁴ e a imediata crítica de diversos especialistas nacionais e internacionais.

12. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS emitiu contundente nota⁵ sobre a acusação de manipulação de dados pelas

4 <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/06/universidade-johns-hopkins-exclui-brasil-do-balanco-global-sobre-coronavirus-apos-governo-mudar-divulgacao-do-boletim-diario.ghtml>

5 <https://www.conass.org.br/conass-repudia-acusacao-de-manipulacao-de-dados-sobre-covid-19/>



Secretarias Estaduais. Além disso, apenas para citar alguns especialistas ouvidos pela imprensa⁶, *verbis*:

“É um completo absurdo. É inaceitável que esse tipo de situação esteja ocorrendo durante a maior pandemia em cem anos, o maior desastre em termos de saúde pública do século. A lógica da transparência governamental serve não só ao controle, mas também a análises independentes e múltiplas, que permitem a correção de políticas públicas. Não é um luxo ou um capricho. É obrigação dos governos fornecer informação precisa e em tempo adequado.

Fabiano Angélico, doutorando em Administração Pública e Governo pela Fundação Getulio Vargas (FGV).

“Duas preocupações me vêm à mente como médico: em primeiro lugar, temos de ter transparência nos dados e acessos às informações. Não é uma estratégia adequada dificultar o acesso. Isso é importante para todos. A outra preocupação é: os dados são confiáveis? Sob esse aspecto, é importante que se faça a auditoria. Precisamos de dados fidedignos, desde que isso não pode significar sonegar acesso”

Eduardo Trindade, Vice-Presidente do Conselho Regional de Medicina do RS (Cremers).

13. Citem-se também comentários do ex-Ministro da Saúde Henrique Mandetta⁷, do Ministro Gilmar Mendes⁸ do Supremo Tribunal Federal e da

6 <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2020/06/para-entidades-e-especialistas-decisao-do-ministerio-da-saude-de-dificultar-acesso-a-dados-da-pandemia-e-inaceitavel-ckb3ud839003c015nntgk51t.html>

7 “É uma tragédia o que a gente está vendo agora, o desmanche da informação”, disse. O ex-ministro comparou a mudança à uma missão militar para “sonegar as informações, colocá-las em horário inacessível, ou rever, torturar os números para que eles confessem verdades que eles entendam que sejam as que melhor se encaixam para o momento”, continuou. “Não informar corretamente significa que o estado pode ser mais nocivo do que a doença”, disse ele neste sábado, ao participar de um evento sobre saúde pública.

<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-06/governo-bolsonaro-impo-e-apagao-de-dados-sobre-a-covid-19-no-brasil-em-meio-a-disparada-das-mortes.html>

8 A manipulação de estatísticas é manobra de regimes totalitários. Tenta-se ocultar os números da #COVID19 para reduzir o controle social das políticas de saúde. O truque não vai isentar a responsabilidade pelo eventual genocídio”.



ABRAJI – Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo, classificando a atitude do Presidente como **digna de “regimes totalitários”**.⁹

14. Como se mostra, a omissão de tais dados, de flagrante nulidade pela **carência de motivação e desvio de finalidade**, atinge em cheio o mínimo dever de transparência que se espera de um regime democrático e implica em **iminente risco de saúde pública**, não só no Brasil, como globalmente.

15. Diante disso, é necessária a tutela jurisdicional a fim de restabelecer e garantir a transparência que deve haver do Poder Público no trato de garantias e direitos sociais e fundamentais à vida e à saúde, ameaçada, como se viu, por uma política pública obscura que, se não visa omitir, dificultará o conhecimento do efetivo número de infectados e mortos em decorrência do novo coronavírus no Brasil.

2. CABIMENTO E LEGITIMIDADE

16. De início, destaca-se o *cabimento* da presente Ação Popular, considerando a possibilidade de sua propositura em face de omissão ou atos comissivos que ameacem ou violem o patrimônio público em seu sentido amplo, assim como a *legitimidade ativa* de todo cidadão em gozo de seus direitos políticos (Certidão de Quitação Eleitoral anexa).

17. Quanto à *legitimidade passiva*, entende-se que o polo passivo deve abranger, por motivos mais do que óbvios, o Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, o MINISTRO INTERINO DA SAÚDE, EDUARDO PAZUELLO, devido à confirmação da estratégia de atraso e do formato de publicação dos dados no site do Ministério e a e a UNIÃO FEDERAL.

<https://twitter.com/gilmarmendes/status/1269399102242119686>

⁹ “As medidas contrariam a Constituição Federal, a Lei de Acesso à Informação, as boas práticas de transparência pública reconhecidas internacionalmente e evidenciam, mais uma vez, o espírito antidemocrático do governo de Jair Bolsonaro”
<https://www.abraji.org.br/noticias/abraji-condena-ocultacao-de-informacoes-publicas-pelo-governo-federal>



18. No que se refere a estes aspectos preliminares, cumpre trazer precedente do C. STJ¹⁰, fixando o *cabimento* e a *legitimidade* para propositura de ação popular:

“A ação popular pode ser ajuizada por qualquer cidadão que tenha por objetivo anular judicialmente atos lesivos ou ilegais aos interesses garantidos constitucionalmente, quais sejam, ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

(...)

Portanto a ação popular é o meio adequado colocado à disposição do cidadão, que possibilita o exercício de vigilância entre a adequação das atividades desenvolvidas pela Administração Pública e o interesse coletivo e o bem comum dos administrados”.

19. No mesmo sentido aponta a doutrina, destacando-se a possibilidade de utilização da ação popular para *correção da atividade da Administração*:

“Outro aspecto que merece ser assinalado é que a ação popular pode ter finalidade *corretiva da atividade* administrativa ou *supletiva da inatividade* do Poder Público nos casos em que devia agir por expressa imposição legal. **Arma-se, assim, o cidadão para corrigir a atividade comissiva da Administração como para obriga-la a atuar, quando sua omissão também redunde em lesão ao patrimônio público¹¹”.**

20. Demonstra-se, portanto, o *cabimento* e a *legitimidade ativa e passiva* da presente demanda, sendo competente a Seção Judiciária do Distrito Federal haja vista a ilegalidade existente em atos de órgãos federais e suas autoridades.

¹⁰ Recurso Especial nº 889.766/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.10.2007.

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. WALD, Arnold. MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 36ª Edição. Editora Malheiros, 2014. Pág. 187.



3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

21. O objeto da presente ação popular visa à correção da atividade da Administração Pública e estancar a absoluta ilegalidade e imoralidade da omissão de dados relacionados ao número de contaminados e mortos em decorrência do novo coronavírus obrigando os réus dessa ação à promoção da divulgação integral e tempestiva dos dados referentes à epidemiologia da Covid-19 no Brasil.

22. Não é necessário tecer grandes digressões para lembrar que a Ação Popular é cabível em função do binômio ilegalidade/lesividade, sendo ambos flagrantemente presentes no caso concreto, amoldando-se nas alíneas “c”, “d” e “e” do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 4717/965:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

23. Como destacado anteriormente, essa política obscura, a par de sua escancarada imoralidade, ofende os princípios da legalidade, publicidade,



eficiência e motivação dos atos administrativos, princípios positivados no *caput* do artigo 37 e artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, e no *caput* do artigo 2º e artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, que causam notório prejuízo ao direito à saúde como patrimônio público.

24. Além disso, a omissão de informações decorre de flagrante **desvio de finalidade**, dado que nada mais é do que **mais um capítulo da traquinada** conduta do Presidente com os veículos de imprensa, eleitos como um dos inimigos de seu governo.

25. *Em primeiro lugar*, deve-se atentar que a omissão em tais dados viola o **direito social à saúde** caracterizado como **patrimônio público protegido pelo microssistema da tutela difusa e coletiva**, sendo garantido em diversos dispositivos Constitucionais, como nos artigos 6º, 23, II, 194, 196 197, 198 e 200, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

26. A Lei nº 8.080/1990, ao dispor sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde, eleva o direito à saúde como um direito fundamental de todo brasileiro. É o que se verifica no artigo 2º, §1º da Lei:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

27. Ao tratar do Sistema Único de Saúde, a Lei nº 8.080/1990 ainda estabelece o dever de publicação de informações atinentes à saúde pública e a participação da comunidade na sua formulação:

“Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

- I - a identificação e **divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde**;

(...)



Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

(...)

b) de vigilância epidemiológica;

(...)

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

(...)

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

(...)

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;



28. A divulgação tempestiva e exata do número de mortos e infectados pelo coronavírus é **essencial** para o atendimento da saúde pública na medida em que é ferramenta essencial aos agentes públicos e privados (como governadores, prefeitos, médicos, agentes do Sistema Único de Saúde, cientistas, infectologistas) para que possam tomar as corretas decisões no que diz respeito às medidas de combate e enfrentamento do coronavírus, em especial uma possível medida de relaxamento do distanciamento social.

29. Nesse sentido, a conduta dos réus dessa ação prejudica frontalmente às ações que estão sendo tomadas para garantia da saúde dos brasileiros.

30. Posto isso, cabe demonstrar, *em segundo lugar*, que a ação dos Réus viola os **princípios da publicidade, da eficiência e da motivação** dos atos administrativos.

31. Determina o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”.

32. No que tange à publicidade, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e



muito menos em relação aos que sujeitos individualmente afetados por alguma medida”¹².

33. Nota-se que a **publicidade** dos atos administrativos está umbilicalmente ligada à transparência que deve guardar o estado com toda e qualquer informação atinente ao interesse público, com as pontuais ressalvas dispostas em lei, nenhuma delas informada *in casu*.

34. Nesse sentido, a Lei nº 12.527/2011 determina nos artigos 3º, I, II, III e IV e 21 e 22:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

(...)

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

12

Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002.



Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público”.

35. A respeito da **publicidade** em atos relativos à **vigilância epidemiológica**, cite-se a obrigatoriedade de notificação e compilação de dados conforme determinado pela Lei nº 6.259/1975:

Art 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens a e d , de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde, coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

Art 2º A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde.

Art 11. Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco.

Parágrafo único. A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à proteção da saúde pública.



Art 12. Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que tratam o artigo 11 e seu parágrafo único, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

36. Como visto, a regra geral é a publicação tempestiva dos atos administrativos para conhecimento público de dados referentes ao seu interesse, a fim de que seja eficiente a gestão de tais dados por parte da sociedade, tomando especiais contornos aqueles referentes aos dados de vigilância epidemiológica, dado o evidente risco de saúde pública envolvida nesse controle, como medida de atendimento ao princípio da eficiência.

37. Assim, além da **publicidade** de seus atos, o Poder Público deve ser **eficiente**, visando alcançar o interesse público com o menor custo financeiro e/ou social. Como dito, ao retardar e omitir a divulgação de dados imprescindíveis à gestão das medidas de combate ao coronavírus, o Poder Executivo Federal viola, a um só tempo, os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, e fere o disposto nas Leis nº 8.080/1990 e 12.527/2011.

38. No que atine à **motivação** dos atos administrativos, certamente os fatos narrados podem ser objeto de controle pelo Poder Judiciário pela falsidade de seus motivos em razão do **flagrante, confessado e escancarado** desvio de finalidade cometido pelas autoridades envolvidas.

39. O ato de atrasar e omitir a divulgação dos dados referentes às mortes e infecções em decorrência da Covid-19 se mostra viciado pelas declarações do Presidente da República de que teriam como alvo emissora de televisão específica (“Acabou matéria do Jornal Nacional”).



40. Tal declaração, afirmada em claro e bom som, além de retratar a **animosidade** do Presidente da República e toda a cúpula do governo federal com a **imprensa, evidencia a vontade deliberada, dolosa e, diga-se, sem meias palavras, infantil de omitir dados relacionados ao coronavírus em meio à gravidade da pandemia internacional que atinge em cheio o país.**

41. Até porque, já é de conhecimento do Presidente da República e do Ministro da Saúde o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que constitui erro grosseiro, passível das reprimendas legais, ignorar critérios científicos relacionados à matéria, tal como decidido nas ADIS 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431 MC, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, *verbis*:

“1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”

42. A bem da verdade, tal omissão possui como único fundamento plausível mascarar a desastrosa ausência de política pública de controle do contágio, engendrada pelo Ministério da Saúde e pelo Presidente da República, como se essa já não fosse de conhecimento público e notório por todos, não só no Brasil como internacionalmente.



43. Não se pode tapar o sol com a peneira. A conduta do Presidente e do Ministro da Saúde esbarra em mínima coerência e desnuda a completa **incompetência** para lidar com um tema tão sensível e que está mudando os rumos da humanidade, devendo ser objeto de **imediate e vigorosa intervenção** pelo Poder Judiciário.

4. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR

44. A suspensão liminar do ato lesivo impugnado é possível, em sede de defesa do patrimônio público, assim como assegura o art. 5º, §4º da Lei da Ação Popular. Nos termos da fundamentação da presente, entende-se presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência, de acordo com o **art. 300 do Código de Processo Civil**, visto que presentes:

(i) **probabilidade do direito**, que resta comprovada perante a firme fundamentação apontada na inicial.

(ii) **perigo de dano e risco ao resultado útil do processo**, que é inconteste pelo fato de que a omissão dos dados importa em prejuízo flagrante às políticas de vigilância epidemiológica sobre a mais grave Pandemia dos últimos cem anos.

45. Deste modo, faz-se incontroversa, premente e urgente a necessidade de concessão da referida medida liminar para determinar, **de imediato**, a restauração da divulgação completa de todos os dados fornecidos pelas Secretarias Estaduais, de forma compilada, tal como realizado anteriormente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

46. Deve-se, ademais, impor multa diária pelo descumprimento no valor mínimo de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, pois é sabido o caráter de



resistência deliberada pelas autoridades réis com as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, especialmente vinculadas à Pandemia do novo coronavírus.

5. PEDIDOS.

47. Diante do exposto, requer-se que a Ação Popular seja recebida e processada, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, a fim de que:

a) seja CONCEDIDA medida liminar no sentido de determinar, de imediato, a restauração da divulgação completa e tempestiva de todos os dados fornecidos pelas Secretarias Estaduais de Saúde, de forma compilada, tal como realizado no formato anterior, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária em patamar mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) seja determinada a citação dos Réus para que, querendo, forneçam informações e contestem a ação;

c) seja JULGADA PROCEDENTE a Ação Popular, no sentido de confirmar a liminar pleiteada, reconhecendo a ilegalidade da omissão da divulgação dos dados relacionados à Pandemia do novo coronavírus no Brasil.

d) A condenação dos Réus ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários de sucumbência.

48. Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas.



49. Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00, ressaltando-se a isenção de custas e despesas processuais.

Nestes termos,
Pede deferimento

Brasília, 07 de junho de 2020.

Alberto de Almeida Canuto
OAB/SP 278.267

